ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS
REGIÃO DOS LAGOS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 010 DE 17 DE MARÇO DE 1997

Institui alíquotas do Imposto Sobre Serviços incidentes nas atividades que discrimina para o Município de Armação de Búzios e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVA E, EU SANCIONO A PRESENTE LEI.

ARTIGO 1º - Ficam sujeitas ao pagamento do Imposto sobre a Prestação de Serviços de quaisquer natureza, mediante a alíquota de 0,5 (meio por cento), os serviços ou atividades adiante mencionadas, quando praticadas no Município de Armação de Búzios:

I - Assistência médica e congêneres, previstas nos itens 1, 2 e 3 da Lista de Serviços que acompanha o Decreto Lei nº 406 de 31 de dezembro de 1968, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas, para assistência de seus empregados;

II - Planos de saúde oferecidos ou prestados por empresas não incluídas no item anterior e que se processem através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou planos pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

III - Prestação de saneamento ambiental e atividades congêneres;

IV - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta lista; organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa;

V - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, bem como coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

VI - Planejamento, observação e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

VII - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

PUBLICADO
Buziano
Em 13/04/97

VIII - Administração de fundos mútuos, salvo a realizada por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central;

IX - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada;

X - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, salvo os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

XI - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial artística ou literária;

XII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de franquia ("franchising") e de faturação ("factoring");

XIII - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

XIV - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem;

XV - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

XVI - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias, exceto sua impressão, reprodução ou fabricação;

XVII - Serviços relacionados com a transferência de "know-how " em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam mantidas as alíquotas e as condições de pagamento e de tributação previstas no Código Tributário do Município de Cabo Frio para todas as demais atividades não excepcionadas pelas regras contidas neste artigo, no que concerne ao Município de Armação de Búzios.

ARTIGO 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formular contrato pelo prazo de até 10 (dez) anos, com as empresas que vierem a se estabelecer no Município, nela estabelecendo sua sede pelo mesmo período, a fim de gozarem da alíquota especial de 0,5 (meio por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Perderá o direito ao pagamento da alíquota especial a empresa que transferir sua sede para outro município durante a vigência do contrato referido no artigo anterior ou seu prazo de vigência.

ARTIGO 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a multa máxima permitida pela legislação, às pessoas jurídicas ou naturais que:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS
REGIÃO DOS LAGOS

GABINETE DO PREFEITO

a) Exerçam qualquer atividade econômica sem o respectivo Alvará autorizativo da Prefeitura;

b) Exerçam atividade desconforme ou desviada daquela para qual lhe foi concedida a licença.

ARTIGO 4º - Sem prejuízo ao disposto no artigo anterior, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que os clandestinos e infratores se amoldem às determinações legais, deverá o Poder Executivo Municipal exercer seu poder de polícia e encerrar a atividade exercida pelo infrator, fechando o estabelecimento.

ARTIGO 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reduzir a metade as multas e juros previstos na lei nº 53, de 25 de novembro de 1977, compatibilizando-as com os limites da lei federal aplicável às multas, visando receber a dívida ativa municipal e agilizar os recebimentos do IPTU do ano em curso e dos anos anteriores.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS, 03 DE ABRIL DE 1997

DELMIRES DE OLIVEIRA BRAGA
PREFEITO MUNICIPAL